



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 975.016 - SP (2016/0228249-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL**
PROCURADORES : **JULIA CAROLINA DUZZI BERTOLUCCI E OUTRO(S) -**
SP277071
ANA PAULA ZAMPIERI CANDINI - SP314243A
AGRAVADO : **JOAO NATALINO MELLERES - SUCESSÃO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. DOCUMENTO IDÔNEO À COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A Corte Especial, em 19/02/2012, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, firmou orientação segundo a qual “a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental”.

3. A parte recorrente deve comprovar a existência do feriado ou o ato de suspensão por meio de documentação idônea, não servindo a essa finalidade mera menção no corpo da petição a respeito da existência de legislação ou ato normativo.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de junho de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 975.016 - SP (2016/0228249-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado pelo MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, que negou seguimento ao agravo em recurso especial, por intempestividade.

Nas suas razões, a agravante defende que, em face da suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, ocorrida entre os dias 20/12/2015 a 06/01/2016 (Provimento n. 1.948/2012) e 07/01/2016 a 17/01/2016 (Provimento CSM 2.297/2015), interpôs o seu recurso tempestivamente.

Sem impugnação (e-STJ fl. 349).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 975.016 - SP (2016/0228249-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, destaco que o Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).

Isso considerado, verifico que o presente recurso não merece prosperar.

Procedendo-se à contagem do prazo recursal, de 20 dias, verifica-se que a decisão *a quo* foi publicada no DJe de 02/12/2015 (e-STJ fl. 321), quarta-feira, e, por isso, o lapso temporal iniciou-se no dia 03/12/2015, quinta-feira, e findou-se no dia 22/12/2015, terça-feira. O recurso, no entanto, somente foi protocolizado naquele tribunal em 19/01/2016 (e-STJ fl. 323).

Nesse contexto, competia à parte recorrente comprovar a ocorrência de suspensão de expediente forense apto a influenciar na contagem do referido prazo recursal.

É bem verdade que a Corte Especial, em 19/02/2012, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, firmou orientação segundo a qual “a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental”.

Deve-se consignar que, nessa hipótese, a parte recorrente deve comprovar a existência do feriado ou o ato de suspensão por meio de documentação idônea, não servindo a essa finalidade mera menção no corpo da petição a respeito da existência de legislação ou ato normativo (*vide*, EDcl no AREsp 735.788/BA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 26/02/2016; AgRg no AREsp 748.093/PB, Rel. Ministra Diva Malerbi (desembargadora convocada do TRF 3ª Região, Segunda Turma, DJe 12/02/2016; AgRg no AREsp 792.418/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 03/02/2016; AgRg no AREsp 740.605/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 01/02/2016; RCD no AREsp 751.455/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 03/02/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1494502/SE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15/12/2015; AgRg no AREsp 775.408/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2015).

Isso considerado, deve-se destacar que, no caso específico, embora tenha mencionado a existência de dois provimentos do TJ/SP que teriam suspenso o prazo recursal nos períodos compreendidos entre os dias 20/12/2015 a 06/01/2016 (Provimento n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.948/2012) e 07/01/2016 a 17/07/2016 (Provimento CSM 2.297/2015), o recorrente, neste agravo interno, não comprovou o recesso em relação ao primeiro intervalo, porquanto não transcreveu o inteiro teor da primeira portaria, tendo se operado a preclusão para a realização desse ato processual.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0228249-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 975.016 / SP**

Números Origem: 00009669820068260180 302/2006 3022006 45600 9669820068260180

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL
PROCURADOR : JULIA CAROLINA DUZZI BERTOLUCCI E OUTRO(S) - SP277071
AGRAVADO : JOAO NATALINO MELLES - SUCESSÃO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL
PROCURADORES : JULIA CAROLINA DUZZI BERTOLUCCI E OUTRO(S) - SP277071
ANA PAULA ZAMPIERI CANDINI - SP314243A
AGRAVADO : JOAO NATALINO MELLES - SUCESSÃO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.